



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.403/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O presente Código estabelece normas para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município, com o objetivo de assegurar a observância de padrões para as edificações.

Art. 2º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aqueles devidamente registrados ou com visto, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Municipalidade, na forma da lei complementar.

**CAPÍTULO II
FINALIDADES DO CÓDIGO**

Art. 3º - O presente Código tem as seguintes finalidades:

- I. ordenar os assuntos que envolvem a atividade edilícia;
- II. estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. estabelecer documentos e mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;



- IV. estabelecer diretrizes básicas de conforto, higiene, salubridade e segurança a serem atendidas nas obras e edificações;
- V. estabelecer critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes;
- VI. liberar, ao profissional atuante no projeto e na obra, a adoção do programa de projeto, sistema construtivo e material que melhor atenda às necessidades do proprietário ou possuidor da obra, sem prejuízo do estabelecido nas letras anteriores.

CAPÍTULO III CONCEITOS

Art. 4º - Para efeito exclusivo de aplicação deste Código, permanecendo as definições constantes da legislação referente ao zoneamento urbano para efeito de sua interpretação, ficam assim conceituados os termos:

- I. Andar - volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- II. Área Edificada - área total coberta de uma edificação. Serão excluída da área edificada a área de poços e vazios em geral; a área do poço do elevador bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar; não serão considerados também os beirais até 1,00 m (hum metro);
- III. Ático - parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- IV. Atividade Edilícia - o elenco de atividades ligadas ao projeto e execução de obras e edificações;
- V. Conformação do Terreno - situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- VI. Conformação Original do Terreno - aquele constante de cartas gráficas disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- VII. Coroamento - elemento de vedação, ou moldura, que envolve espacialmente o ático;



VIII. Demolição - total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 5º - A pedido do proprietário do imóvel, a prefeitura emitirá Alvará de Construção, indispensável à execução de:

- I. movimento de terra;
- II. muro de arrimo;
- III. edificação nova;
- IV. demolição total;
- V. reforma;
- VI. reconstrução

Art. 6º - O interessado na obtenção do Alvará de Construção para a execução de obras apresentará à Municipalidade no mínimo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico e mais os seguintes documentos:

- I. Documento de Propriedade do imóvel devidamente registrado no Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária respectiva ou Contrato de Compra e Venda.
- II. Indicação em planta do Uso do Imóvel a ser edificado.
- III. Documento de Lançamento do IPTU para a propriedade.
- IV. Documento de inscrição do profissional responsável no cadastro de contribuintes mobiliários e registro de inscrição no CREA dentro da validade.
- V. Recibo de pagamento das taxas correspondentes à aprovação do projeto.
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§ 1º - Os requerimentos de Alvará de Construção para a execução de obras deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo fornecido a numeração da edificação.

§ 2º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de dois anos a partir da data de aprovação, findo o qual e não tendo



sido iniciada a construção, o mesmo perderá seu valor, devendo ser renovado o Alvará ou reiniciado o processo em caso de mudança de legislação no período.

§ 3º - Processos e requerimentos sem manifestação do requerente, ou não retirados no prazo de um ano a partir do protocolo de entrada, serão arquivados.

§ 4º - A expedição de Alvará de Construção para edificações cujo uso ou ocupação exija licenciamento ambiental fica sujeito a apresentação da correspondente Licença Ambiental prévia, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Para atendimento do previsto no inciso I deste artigo, na hipótese de locação ou qualquer outro ajuste que implique posse consentida deverá o interessado apresentar documento hábil de concordância do proprietário em relação ao pretendido.

Art. 7º - Solicitações de ligações provisórias e definitivas de água e energia elétrica junto às concessionárias ficam condicionadas à apresentação do respectivo Alvará municipal de Construção.

Art. 8º - O projeto arquitetônico submetido à análise será apresentado dentro das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo constar no mínimo de:

- I. Plantas de situação e locação do terreno em escala adequada às dimensões do terreno e das edificações, com as dimensões e áreas do lote, indicação do Norte, distância a uma esquina ou edificação numerada e denominação do logradouro de acesso; confrontantes; todos os elementos que definem a forma, as dimensões e os afastamentos do terreno e da construção;
- II. Localização dos cursos d'água e a distância da margem destes à construção, demarcação do perfil topográfico da área;
- III. Plantas baixas, planta de cobertura, cortes e elevações em escala mínima de 1:100 ou compatível ao perfeito entendimento do analista de projetos da municipalidade, que indiquem claramente o uso, a estrutura, as áreas e as dimensões de cada compartimento;
- IV. Quadro de áreas indicando Área do lote, Área ocupada, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Área construída computada e não computada no índice de aproveitamento, por pavimento, e área total a construir;



§ 1º - Em caso de divergência prevalecem as cotas totais sobre as parciais.

§ 2º - Após aprovado o projeto, uma via será arquivada na Municipalidade e as demais serão entregues ao requerente, sendo que uma deverá permanecer na obra, em bom estado, para fins de fiscalização.

§ 3º - Os elementos de desenho deverão ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto e convenientemente cotados, com a representação do perfil natural do terreno e da altura da edificação.

§ 4º - Todas as folhas serão assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável pela execução da obra, estando devidamente identificados.

§ 5º - Os projetos serão apresentados sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

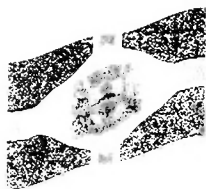
§ 6º - Projetos de ampliações, modificações ou reformas, deverão ser apresentados de acordo com as convenções da ABNT.

Art. 9º - Dependem de nova aprovação e licenciamento os projetos cujas modificações impliquem em alterações, no aumento da área total, no uso, nas dimensões, na altura e na forma externa da edificação, ou que promovam mudanças nos projetos complementares exigidos para aprovação.

§ 1º - A retificação ou correção dos projetos aprovados deverá ser feita por meio de nova planta, ressaltando as alterações efetuadas.

§ 2º - A critério do técnico analista da municipalidade, pequenas ressalvas em cotas poderão ser efetuadas nos originais arquivados desde que assinadas e datadas pelo autor do projeto ou pelo responsável pela execução da obra, devendo ainda constar a data do aceite e o carimbo do analista.

Art. 10 - Não depende de nova aprovação e licenciamento a Edificação Transitória utilizada para estandes de vendas no imóvel que requer licenciamento de obra. Compreende-se como Edificação Transitória àquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.



Art. 11 - É facultada, mediante comunicação à Prefeitura, a substituição do Dirigente Técnico da Obra, obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante.

§ 1º - Quando a baixa de responsabilidade do Dirigente Técnico da Obra for comunicada isoladamente, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável.

§ 2º - A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

Art. 12 - O Alvará de Aprovação poderá ser cassado, mesmo durante sua vigência, em caso de desvirtuamento da licença concedida, ou anulado, em caso de ilegalidade em sua expedição;

§ 1º - A cassação e a anulação serão formalizadas mediante ato do responsável pela sua expedição ou pelo Secretário da respectiva área.

§ 2º - Aprovado o projeto modificativo e sendo deferido o pedido de novo Alvará, os prazos serão contados a partir do deferimento do novo pedido de projeto.

Art. 13 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização

Parágrafo Único - Para as situações onde a legislação de combate a incêndios seja aplicável, o alvará de construção somente será expedido mediante a apresentação de projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO V SEGURANÇA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E DEMOLIÇÕES

Art. 14 - Durante a execução das obras e nos casos de demolições, o proprietário deverá por em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.



§ 1º - O proprietário da construção a ser demolida é responsável por quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer durante a demolição.

§ 2º - Para o licenciamento de demolições o requerente apresentará os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário da construção;
- II. Recibo do pagamento da taxa correspondente;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado responsável pelo ato.

§ 3º - O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado, administrativa e/ou judicialmente pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, sob supervisão de um profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 15 - Os materiais destinados a execução de obras ou delas oriundos, somente poderão ocupar os limites do lote que vai abrigar a construção, garantida a passagem segura de pedestres pelo passeio público.

Parágrafo Único – A utilização de equipamento para depósito de entulho e localizado fora da área da construção dependerá de autorização da Prefeitura Municipal e não poderá, em qualquer caso, ser instalado de maneira a obstruir passagens e impedir ou dificultar o trânsito de veículos.

CAPÍTULO VI HABITE-SE

Art. 16 - Não será expedido o "Habite-se" para obras que, após vistoria, não apresentem condições de habitabilidade, de utilização ou em não conformidade com o projeto aprovado.

Art. 17 - Para expedição do habite-se, após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente da Municipalidade e dependerá dos seguintes procedimentos:



- I. Apresentação de Alvará de Construção e projeto aprovado pela municipalidade e pelos órgãos competentes, se for o caso.
- II. Apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- III. Execução do passeio quando a edificação se localizar em vias pavimentadas;
- IV. Colocação da caixa receptora de correspondência;
- V. Fixação ou indicação da numeração fornecida pela Municipalidade, em local visível.
- VI. Contrato de manutenção dos elevadores ou monta – cargas, com a firma especializada, devidamente credenciada pelo CREA e com a competente ART, quando for o caso.

Art. 18 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o proprietário será autuado, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.

Art. 19 - Após a vistoria se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado e ao licenciamento concedido e apresentados os demais documentos, a Municipalidade fornecerá ao proprietário o "habite-se" no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de entrega do requerimento, devendo a edificação ser incluída no Cadastro Técnico Municipal, com vistas à aplicação dos tributos.

Art. 20 - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;
- II. Quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficarem assegurados o acesso e circulação aos pavimentos e economias;
- III. Quando se tratar de edificações distintas construídas no interior de um mesmo lote.



Parágrafo Único - Não será concedido o habite-se parcial se não tiverem sido atendido as exigências dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VII ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Seção I Normas Construtivas Gerais

Art. 21 - O projeto e a execução dos elementos construtivos da edificação, como fundações, estrutura, paredes internas e externas, circulação, corredores, escadas, elevadores, coberturas, forros, pisos e revestimentos das edificações obedecerão:

- I. As normas brasileiras constantes da ABNT;
- II. As normas expedidas pelos órgãos responsáveis pela segurança, prevenção e combate a incêndios nas construções;
- III. As normas expedidas pelos órgãos responsáveis pelas condições sanitárias das construções;
- IV. As normas relativas às condições ambientais, em especial o isolamento termo acústico, expedidas pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente;
- V. As normas expedidas pelos órgãos responsáveis pela segurança no caso de aglomerações de público;
- VI. Ao respeito às condições de impermeabilização e salubridade.

§ 1º - As questões relativas aos elementos construtivos e aquelas ligadas a circulação interna das edificações, iluminação, ventilação, serão consideradas como intrínsecas a atividade projetual dos profissionais habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sendo de inteira responsabilidade dos mesmos, respeitadas as normas contidas nos incisos do presente artigo.

§ 2º - As dimensões mínimas dos compartimentos, a insolação, iluminação e ventilação, as especificações construtivas gerais e demais disposições diversas para as edificações em geral são normas decorrentes das disposições inscritas no Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário e que são reproduzidas nesta lei complementar.



2. quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90m.
XII. compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificção.

Art. 23 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos seguintes valores:

I. degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação:

- a) $0,60m: \leq 2e + p \leq 0,65m$;
- b) $0,15m: \leq \text{espelho} \leq 0,19m$
- c) $0,25m: \leq \text{piso} \leq 0,30m$

II. larguras:

- a) quando de uso comum ou coletivo: 1,20m;
- b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90m;
- c) quando, no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e situações similares: 0,60m.

Parágrafo Único - As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 24 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

I. nas habitações;

- a) salas e dormitórios: 2,70m;
- b) garagens: 2,30m;
- c) nos demais compartimentos: 2,50m.

II. nas edificações destinadas a comércio e serviços:

- a) em pavimentos térreos: 3,00m;
- b) em pavimentos superiores: 2,70m;
- c) garagens: 2,30m.

III. nas escolas:

- a) nas salas de aulas e anfiteatros, 3,00m;
- b) instalações sanitárias 2,50m.

IV. em locais de trabalho:

- a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00m, podendo ser permitidas reduções até 3,00m, segundo a natureza dos trabalhos;
- b) outros locais de trabalho, 3,00m podendo ser permitidas reduções até 2,70m, segundo a atividade desenvolvida.



Art. 22 - Os compartimentos das edificações deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos conforme segue:

- I.salas, em habitações: 8,00m²;
- II.salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00m²;
- III.dormitórios: 8,00m²;
- IV.dormitórios coletivos: 5,00m² por leito;
- V.quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m²;
- VI.dormitório de empregada: 6,00m²;
- VII.salas-dormitórios: 16,00m²;
- VIII.cozinhas: 4,00m²;
- IX.compartimentos sanitários:
 - a) contendo somente bacia sanitária: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² , com dimensão mínima de 1,00m;
 - c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - e) contendo somente chuveiro, 1,20m²; com dimensão mínima de 1,00m;
 - f) antecâmaras, com ou sem lavatório, 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m;
 - g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
 - h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
 - i) mictórios tipo calha, de usos coletivo, 0,60m em equivalência a um mictório tipo cuba;
 - j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60m, de eixo a eixo.
- X.vestiários: 6,00m²;
- XI.largura de corredores e passagens:
 - a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90m;
 - b) em outros tipos de edificação:
 - 1. quando de uso comum ou coletivo, 1,20m;



- V. em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião: 6,00m, podendo ser permitidas reduções até 4,00m, em locais de área inferior a 250,00m², nas frisas, camarotes e galerias: 2,50m;
- VI. em garagens: 2,30m ;
- VII. em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;
- VIII. em corredores e passagens: 2,50m ;
- IX. em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares: 3,00m ;
- X. em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

Art. 25 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Art. 26 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m de altura:

- I. espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m;
- II. espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m;

Parágrafo Único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.



Art. 27 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m:

I. os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento:

II. os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$, com o mínimo de 2,00m.

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $H/4$ não podendo ser inferior a 2,00m e sua área não inferior a $10,00m^2$, podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

§ 2º - Quando $H/6$ for superior a 3,00m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Art. 28 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I. os espaços livres fechados com:

- a) $6,00m^2$ em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00m;
- b) $6,00m^2$ de área mais $2,00m^2$ por pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2,00m e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00m;

II. espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1,50m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00m de altura;
- b) 1,50m mais 0,15m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Art. 29 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00m de comprimento



será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de $4,00\text{m}^2$ em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de $1,00\text{m}^2$ por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a $1,50\text{m}$ e relação entre os seus lados de 1 para 1,5;

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a $0,40\text{m}^2$ com dimensão vertical mínima de $0,40\text{m}$ e extensão não superior a $4,00\text{m}$. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6cm^2 (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de $0,60\text{m}$ de diâmetro;
- b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;
- c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 30 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo à:

I. nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: $1/5$ da área do piso;

II. nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: $1/8$ da área do piso, com o mínimo de $0,60\text{m}^2$;

III. nos demais tipos de compartimentos: $1/10$ de área do piso, com o mínimo de $0,60\text{m}^2$.

Art. 31 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 32 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura



iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 33 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Art. 34 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

Art. 35 - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 36 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Art. 37 - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Art. 38 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 39 - As instalações prediais de água e esgotos obedecerão ao disposto no Capítulo próprio deste Regulamento.



Art. 40 - As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50m, no mínimo.

§ 3º - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

Art. 41 - Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§ 1º - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que forem estabelecidas neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, deverão ser aterrados.

§ 3º - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Art. 42 - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até às sarjetas, passando por baixo das calçadas.

Art. 43 - As edificações no fundo dos lotes e nos denominados "lotes de fundo", excetuadas as edículas, serão regulamentadas por Norma Técnica Especial.



Art. 44 - As parcelas de terreno, correspondentes à habitação unifamiliar serão fixadas em Norma Técnica Especial.

Seção II **Normas Construtivas Especiais**

Subseção I **Habitações Unifamiliars – Casas**

Art. 45 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 46 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I - salas: 8,00m²;

II - dormitórios:

a) quando se tratar de um único além da sala: 12,00m²;

b) quando se tratar de dois: 10,00m² para cada um;

c) quando se tratar de três ou mais: 10,00m² para um deles, 8,00m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00m²;

d) quando se tratar de sala-dormitório: 16,00m²;

e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m²;

f) dormitórios de empregada: 6,00m²;

III - cozinhas: 4,00m².

Art. 47 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 metros no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.

Parágrafo Único – Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 48 – A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.



Art. 49 – Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter:

I - área não superior a 2,00m²; ou

II - área igual ou maior que 6,00m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação, aplicáveis a dormitórios.

Art. 50 – Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

I - área não inferior a 2,50m²;

II - paredes até altura de 1,50m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo Único – Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 51 – Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Art. 52 – A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90m.

Parágrafo Único – A largura mínima das escadas destinadas a acesso e jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60m.

Art. 53 – Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

I - salas e dormitórios: 2,70m;

II - garagens: 2,30m;

III - demais compartimentos: 2,50m.

Parágrafo Único - Os compartimentos situados em subsolos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

Subseção II **Habilitações Multifamiliares – Edifícios de Apartamentos**



Art. 54 – Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habilitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Art. 55 – Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de tela; serão de material que permita lavagens e desinfecções periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

§ 3º - No recinto das caixas de entrada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Art. 56 – É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 195 desta lei complementar.

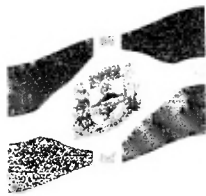
Art. 57 – É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00m².

Parágrafo Único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 58 – As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto nesta lei complementar e em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único – As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Art. 59 – Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza,



representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Subseção III Conjuntos Habitacionais

Art. 60 – Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições desta lei complementar e em outras normas legais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.

Art. 61 – Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.

Art. 62 – Para aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde de projetos de conjuntos habitacionais, situados em áreas não beneficiadas pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será exigida indicação da solução a ser dada ao abastecimento de água e ao afastamento de esgotos e comprovação de que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 63 – O disposto nesta seção poderá ser complementado por Norma Técnica Especial que conterà também, dispositivos especiais aplicáveis aos conjuntos de habitações de interesse social.

Subseção IV Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 64 – Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 65 – Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50m, serão revestidas ou pintadas com materiais



impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 66 – As instalações sanitárias de uso geral deverão:

- I - ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem;
- III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;
- IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único – Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 67 – Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

Art. 68 – Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² por leito e não inferior, em qualquer caso, a 8,00m²; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 69 – Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhe forem aplicáveis.

Art. 70 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Parágrafo Único – Constatado em vistoria, que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".



Art. 71 – Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

Subseção V

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 72 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 73 – As paredes internas, até a altura mínima de 1,50m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.

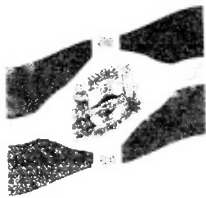
Art. 74 – Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00m² por leito, os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00m² por leito, com o mínimo de 8,00m².

Art. 75 – As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além do mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos complementar.

Art. 76 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Art. 77 - Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Art. 78 – Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.



Parágrafo Único – A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

Art. 79 – Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

Subseção VI **Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares**

Art. 80 – Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado bem como aos conventos, mosteiros, seminários e similares, se aplicam as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as peculiaridades de cada tipo de edificação.

Subseção VII **Habitações de Interesse Social**

Art. 81 – Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00m², integrando conjuntos habitacionais; construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00m², construída sob responsabilidade do proprietário, segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 82 – O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.



Art. 83 – No projeto e construção da casa de interesse social, serão admitidos os seguintes mínimos:

- I - pé direito de 2,40m em todas as peças;
- II - área útil de 6,00m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00m²;
- III - área útil de 4,00m² na cozinha;
- IV - área útil de 2,00m² no compartimento sanitário.

Art. 84 – Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

- I - sejam revestidas com argamassa de cal e areia;
- II - haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;
- III - os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Art. 85 – A barra impermeável nas paredes, com 1,50m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Art. 86 – É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50cm de espessura.

Art. 87 – É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas, a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros, no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições desta lei complementar.

Subseção VIII **Edificações Destinadas a Ensino – Escolas**

Art. 88 – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20m², quando em carteira individual.



Art. 89 – Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I - área útil não inferior a 0,80m² por pessoa;

II - ventilação natural, ou renovação mecânica de 50m² de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Art. 90 – A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

§ 1º – Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º – A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 91 – Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I - 1,50m para servir a até 200 alunos;

II - 1,50m acrescidos de:

a) 0,007m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500;

b) 0,005m (cinco milímetros) por aluno, de 501 a 1.000;

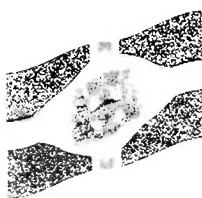
c) 0,003m (três milímetros) por aluno excedente de 1.000.

Art. 92 – As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor;

§ 2º – As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16m, nem piso com menos de 0,30m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m;

§ 3º – As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão;



§ 4º – O número de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas autônomas;

§ 5º – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Art. 93 – As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º – Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m, no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00m², para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 94 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1(um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1(um) bebedouro para cada 100 alunos;

Parágrafo Único – Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.



Art. 95 – Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 96 – As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Art. 97 – Nos intervalos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único – Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Art. 98 – Nas escolas de 1.º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Art. 99 – As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1cm por aluno, nem vão inferiores a 2 metros.

Art. 100 – As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências desta lei complementar no que aplicáveis.

Art. 101 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional a que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo Único – Esse mínimo será de 100litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos internatos.



Subseção IX Piscinas

Art. 102 – Para efeito desta lei complementar, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I - piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Art. 103 – Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições desta lei complementar e de outras normas técnicas aplicáveis.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências desta lei complementar.

Art. 104 – É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo Único – As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em regulamento especial.

Art. 105 – As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 106 – O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;



- II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;
- III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, até 1,80m de profundidade, não será maior do que 7%;
- IV - as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 1º - O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de, pelo menos 1,50m das divisas.

§ 2º - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00m x 2,00m e de 0,2m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25mg/litro.

Art. 107 – Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

- I - bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;
- II - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens;
- III - chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhistas.

§ 1º – Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§ 2º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 108 – A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo Único – O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Art. 109 – A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

- I - permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 x 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque;
- II - pH entre 6,7 e 7,9;
- III – cloro residual disponível entre 0,5 a 0,8 mg/litro.



Art. 110 – Serão regulamentados por normas especiais, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas.

Subseção X **Colônias de Férias e Acampamentos**

Art. 111 – Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 112 – As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 113 – Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas nesta lei complementar.

Art. 114 – Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Art. 115 – Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

- I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;
- II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
- III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça às condições de higiene;
- IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de



acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado.

Subseção XI

Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques de Diversões de Uso Público

Art. 116 – As salas de espetáculos e auditórios, serão construídos com materiais incombustíveis.

Art. 117 – Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores, inclusive com rampas para acesso aos portadores de necessidades especiais.

Art. 118 – As portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1cm por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2,00m por vão.

Art. 119 – Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo Único – Quando houver rampas, sua declividade não poderão exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Art. 120 – As escadas terão larguras não inferiores a 1,50m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 8mm por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30m nem espelho superior a 0,16m.



§ 3º - O número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 121 – As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00m³ de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecido a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 122 – As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. área mínima de 12,00m², pé direito de 3,00m;
- II. porta de abrir para fora e construção de material incombustível;
- III. ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;
- IV. instalação sanitária.

Art. 123 – Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00 m² e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Parágrafo Único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 1 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00 m² de camarim coletivo.

Art. 124 – As instalações sanitárias destinadas ao público, nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo Único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Art. 125 – Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.



Art. 126 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 127 - Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Art. 128 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 freqüentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 129 - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Art. 130 - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Subseção XII

Locais de Reunião para fins religiosos



Art. 131 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I - templos religiosos e salões de cultos;
- II - salões de agremiações religiosas.

Art. 132 – As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

- I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não terão largura menor que 2,00m e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II - o local de reunião ou de culto, deverá ter:
 - a) o pé-direito não inferior a 4,00m;
 - b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
 - c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos, capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único – Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

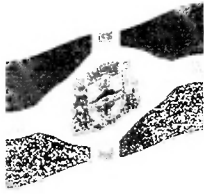
Art. 133 – As edificações de que trata este item, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos freqüentadores, separadas por sexo, com acessos, independentes, e constantes, pelo menos de:

- I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;
- II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo nico – Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

Subseção XIII Necrotérios e Velórios

Art. 134 – Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos a ser convenientemente ventilados e iluminados.



Art. 135 – Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

- I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m²; paredes revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável; devendo contar pelo menos, com:
 - a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;
 - c) piso dotado de ralo;
- II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00m²;
- III - sala de recepção e espera;
- IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 136 – os velórios deverão ter, pelo menos:

- I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00m²;
- II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;
- III - instalações sanitárias com, pelo menos 1 bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;
- IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo Único – São permitidas copas e locais adequadamente situados.

Subseção XIV Cemitérios

Art. 137 – Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 138 – Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura



mínima de 15,00m, em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m, em zonas não providas de redes.

Art. 139 – O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 140 – O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00m, no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Único – Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 141 – Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 142 – Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos nesta lei complementar..
- III - depósito de materiais e ferramentas;
- IV - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- V - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas do município de localização do cemitério.

Art. 143 – Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parques poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 144 – Os vasos ornamentais não deverão conservar água, afim de evitar a proliferação de mosquitos.



Subseção XV Crematórios

Art. 145 – É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único – O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 146 – Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 147 – Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000(vinte mil) m².

Subseção XVI Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas

Art. 148 – Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste Capítulo e de suas normas Técnicas Especiais.

Art. 149 – Antes de iniciada a construção, a reconstrução a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.

Art. 150 – Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo Único – O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.



Art. 151 – Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo Único – A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente Alvará de Utilização.

Art. 152 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 153 – Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 154 – Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 155 – As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

Art. 156 – Os locais de trabalho terão, como norma, pé direito não inferior a 4,00m, assim consideradas a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo Único – A juízo da autoridade sanitária o pé direito poderá ser reduzido a até 3,00m, desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 157 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.



Art. 158 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00m, de altura, no mínimo.

Art. 159 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 160 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

Art. 161 - Em todas os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 162 - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Art. 163 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.



Art. 164 – Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo Único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m.

Art. 165 – As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Art. 166 – As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I - a largura mínima da escada será de 1,20m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - a altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,16m, e a largura (piso) de 0,30m;

III - serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

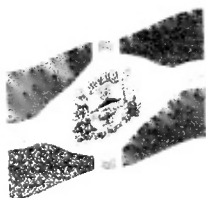
Art. 167 – Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo Único – Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 168 – Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições; e deverá existir entre eles ante câmaras com abertura para o exterior.



Art. 169 – As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;
- II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00m, no mínimo;
- III - portas que impeçam o seu devassamento.

Art. 170 – Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m² com largura mínima de 1,00m.

Parágrafo Único – No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m, tendo vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior, e 0,35m de altura na parte superior; área mínima de 1,20 m², com largura de 1,00m, e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m.

Art. 171 – As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo Único – Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Art. 172 – Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregado.

Art. 173 – O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

- I - os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;



- II - não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;
- III - as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Art. 174 – As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;
- II - não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;
- III - os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;
- IV - serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 175 – Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

- I - poderão ser do tipo cuba ou calha;
- II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;
- III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m corresponderá a um mictório do tipo cuba;
- IV - os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m, no mínimo, de eixo a eixo.

Art. 176 – Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

- I - devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;
- II - poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60m.



Art. 177 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 178 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35m² por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00m².

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

Art. 179 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Parágrafo Único - Quando houver mais de 300 empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00m² por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 180 - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III - paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00m, no mínimo.
- IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na presente lei complementar;
- V - água potável;
- VI - lavatórios individuais ou coletivos;



VII - cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único – O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 181 – Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

Art. 182 – O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não mantenha convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

§ 1º – O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) berçário, com área mínima de 3,00m² por criança e no mínimo 6,00m², devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- b) saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 m², provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00m², no mínimo;
- d) pisos e paredes, revestidas até a altura mínima de 1,50m, de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- e) compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00m², no mínimo;
- f) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1(um) leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

Art. 183 – Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para



ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00m², de área mínima com:

I - paredes revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Subseção XVII

Outros Locais de Trabalho

Art. 184 – Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades.

Art. 185 – O pé direito dos locais referidos nesta Seção será, como regra, não inferior a 3,00m, podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70m.

Art. 186 – Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00m², a critério da autoridade sanitária.

Art. 187 – Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

I - oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00m², e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II - oficinas de borracheiro:

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho;

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III - oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;



b) deverão dispor, no mínimo de: compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m², compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

IV - oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00m², no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V - oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

VI - oficinas mecânicas diversas:

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00m de altura, no mínimo.

Art. 188 – Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos.

Parágrafo Único – Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

Subseção XVIII **Edifícios de Escritórios**



Art. 189 – Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, referentes às edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Art. 190 – Deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito, com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de tela e serão de material que permita lavagens e desinfecções periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º - Em casos especiais a critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

Art. 191 – No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Art. 192 – Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200m² ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200m² ou fração de área útil de salas.

Art. 193 – É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio

Parágrafo Único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 194 – Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único – A instalação nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como,



estabelecimentos comerciais de alimentos, está sujeita às prescrições desta lei complementar e outras Normas Técnicas Especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 195 – É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.”

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

Subseção XIX

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 196 – As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área até 50,00m² terão, no mínimo uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.

Art. 197 – Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00 m.

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverão ser de 3,00m, no mínimo.



§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

Subseção XX
Garagens, Oficinas, Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 198 – As garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 199 – Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 200 – Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Subseção XXI
Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias, Portuárias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 201 – Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I - paredes até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II - os locais de uso pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;

III - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário.

IV - terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300m², ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;



- V - terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;
- VI - os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;
- VII - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente;
- VIII - os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 202 – As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfarão às seguintes exigências:

- I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;
- II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens:
- a) até 150 m² de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;
- b) de 151 a 500m²: duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;
- c) 501 a 1.000m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;
- d) acima de 1.000m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500m² ou fração, excedentes de 1.000m².
- III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos o mictórios.

Subseção XXII

Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres

Art. 203 - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e Barbearias terão:



- I - área não inferior a 10,00m², com largura mínima de 2,50m, para o máximo de cadeiras, sendo acrescidas de 5,00m², para cada cadeira adicional;
- II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m, no mínimo;
- III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- IV - um lavatório, no mínimo;
- V - instalação sanitária própria.

Art. 204 – Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo Único – São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade sanitária, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Art. 205 – As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

- I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade sanitária;
- II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00m², e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00m, no mínimo.

Art. 206 – É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

Art. 207 – Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade sanitária.

Subseção XXIII Lavanderias Públicas

Art. 208 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências desta lei complementar e de Normas Técnicas Especiais.



Art. 209 – Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências de legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 210 – As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade e equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 211 - As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

Subseção XXIV **Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar**

Art. 212 – Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar devem atender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constante desta lei complementar e de outras Normas Técnicas Especiais, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

Subseção XXV **Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres**

Art. 213 – É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes.

Subseção XXVI **Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, Químico-Farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres**



Art. 214 – Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer àquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas;
- II - local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;
- III - sala para acondicionamento;
- IV - local para laboratório de controle;
- V - compartimento para embalagem dos produtos acabados;
- VI - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VII - depósito para matéria-prima.

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12,00m², cada um, forro liso, de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária.

Art. 215 – O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

- I - câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00m² dotada de antecâmaras com área mínima de 3,00m², ambas com cantos arredondados, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados para assepsia, com piso de material liso resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;
- II - sala para esterilização, com 12,00 m², no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.



Parágrafo Único – Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 216 – Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

I - compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II - compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidas no Inciso I do artigo anterior;

III - conjunto vestiário composto de:

a) compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório;

b) compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

§ 1º - Os locais indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso III terão área mínima de 6,00m² cada.

§ 2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 215.

§ 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea "b" do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

§ 4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária.

Art. 217 – Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir:

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;



II - local de liofilização, com área mínima de 12,00m² satisfazendo as características do inciso II do artigo 216

Parágrafo Único – Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 218 – Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes: área mínima de 12,00 m², piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e teto de cor clara, revestida de material liso, resistente e impermeável, cantos arredondados.

§ 1º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

§ 2º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Art. 219 – Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo anterior deverão possuir:

- I - biotério para animais inoculados;
- II - sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;
- III - sala de esterilização e assepsia;
- IV - forno crematório;
- V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Art. 220 – Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 214 a 219, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as



exigências previstas neste ítem, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

Art. 221 – Os estabelecimentos a que se refere este ítem deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 222 – Os estabelecimentos e compartimentos industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovadas pelo órgão competente estadual.

Art. 223 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovadas pelo órgão estadual competente.

Art. 224 – As plantas e memórias dos estabelecimentos de que trata esta Seção deverão receber visto prévio da autoridade sanitária competente, antes de serem aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde ou da Prefeitura Municipal.

Subseção XXVII

Indústrias de Saneantes Domissanitários – Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico

Art. 225 – As indústrias de saneantes domissanitários – inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico – além de atender as condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - compartimento para fabricação;
- II - compartimentos independentes para depósito de matéria-prima e de produto acabado;
- III - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- IV - compartimento para laboratório de controle.

Parágrafo Único – Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências e obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 228, podendo ser reduzida para 6,00m², no



mínimo, a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

Subseção XXVIII

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 226 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - área mínima de 12,00m²;

II - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

III - forros pintados de cor clara.

Art. 227 - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta Seção, deverão dispor também de:

I - compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;

II - compartimento para laboratório de controle;

III - compartimento para embalagem.

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo 226 podendo ser reduzida para 6,00m², no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

Art. 228 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.



Subseção XXIX
Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes e Dispensários de Medicamentos

Art. 229 – O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

- I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;
- II - forros pintados de cor clara;
- III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a:
 - a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00m²;
 - b) laboratório com área mínima de 10m²;
 - c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3m².

Art. 230 – O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20m² de área, e:

- I - ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;
- II - forro pintado de cor clara.

Parágrafo Único – Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender as exigências do inciso III e alínea "c" do artigo anterior.

Art. 231 – O local para instalação de ervanarias deverá obedecer no disposto no artigo 244, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.



Art. 232 – O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 230, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12m²

Art. 233 – O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 230, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12m².

Art. 234 – De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere este ítem, poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

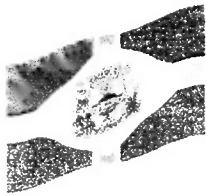
Parágrafo Único - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art. 235 – Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroçaria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

Parágrafo Único – Quando se tratar de embarcações ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados

Art. 236 – Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

Subseção XXX
Laboratório de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de



Líquido Céfalo-Raquidiano, de Radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e Congêneres

Art. 237 – O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 metros de altura, no mínimo, e de material adequado aprovado pela autoridade sanitária ou de azulejos de cor clara;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) recepção e colheita, com área mínima de 10m²

b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10m²

c) laboratório, com área mínima de 20m².

Parágrafo Único – Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

Art. 238 – Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Subseção XXXI **Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica**

Art. 239 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes a habilitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:



I - os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que refere, entre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infra-estrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores;

II - os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;

III - os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento liso e impermeável, facilmente lavável;

IV - os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação dos doadores.

Art. 240 - A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e/ou aplicação não deverá ser inferior a:

I - 200m², no mínimo, para o serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter 60m² para uso exclusivo de seleção de doadores e coleta de sangue. No ambiente hospitalar poderão ser utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue;

II - 140m² para o Banco de Sangue;

III - 60m² para o Posto Fixo de Coleta;

IV - 30m² para a Agência Transfusional.

Subseção XXXI

Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 241 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:



- I - piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2m de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária;
- II - forros pintados de cor clara;
- III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10m²;
 - a) recepção com área mínima de 10m²;
 - b) consultórios dentários com área mínima de 6m² cada;
 - c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Art. 242 - Os estabelecimentos de que trata esta seção devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Subseção XXXII **Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica**

Art. 243 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

- I - área mínima de 10m²;
- II - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2m de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária;
- III - forro de cor clara;
- IV - pia com água corrente.

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Art. 244 - Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins nem servir de passagem para outro local.



Parágrafo Único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

Subseção XXXIII **Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres**

Art. 245 - Os Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

- I - sala para administração com área mínima de 10m²;
- II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10m²;
- III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;
- IV - vestiários e sanitários para empregados, separados por sexo.

Art. 246 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária.

Art. 247 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 248 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Subseção XXXIV **Institutos e Clínicas de Beleza sob responsabilidade Médica**

Art. 249 - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:



I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

- a) recepção, com área mínima de 10m²;
- b) consultas, com área mínima de 10m²;
- c) aplicações, com área mínima de 10m².

Art. 250 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Subseção XXXV

Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos

Art. 251 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinados a:

- a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10m²;
- b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10m².

Parágrafo Único - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6m², para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional legalmente habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.



Art. 252 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Subseção XXXVI Banco de Olhos Humanos

Art. 253 - O banco de olhos humanos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes:

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e divisões de cor clara, com barra até 2m de altura, no mínimo, de material liso e impermeável, a critério da autoridade sanitária;
- II - forros de cor clara;
- III - salas ou compartimentos, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com área mínima de 10m², cada um, e destinados a:
 - a) unidade administrativa com recepção, secretaria e arquivo;
 - b) laboratório.

Parágrafo Único - O laboratório a que se refere o item III deste artigo, com características de área estéril, será dotado de antecâmara com área mínima de 3m², cantos arredondados, piso, paredes e forro de cor clara revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos aplicados para assepsia; será equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de ar filtrado com pressão positiva, sendo vedada a existência de saída para esgoto, salvo quando provida de dispositivo especial, aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 254 - O banco de olhos humanos deverá ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Subseção XXXVII Banco de leite Humano

Art. 255 - O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte:



- I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra até 2,00m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;
- II - forro de cor clara;
- III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, e destinados a:
 - a) recepção e triagem, com área mínima de 10m²;
 - b) laboratório, com área mínima de 10m²;
 - c) coleta, com área mínima de 10m²;
 - d) esterilização, com área mínima de 6m².

Subseção XXXVIII **Estabelecimentos que Industrializem ou Comerciem Lentes** **Oftálmicas**

Art. 256 - Os estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte:

- I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de 2m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;
- II - forro de cor clara;
- III - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinados a:
 - a) mostruário e venda, com área mínima de 10m²;
 - b) laboratório, com área mínima de 10m² e as características referidas nos itens I e II.

Subseção XXXIX **Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos**

Art. 257 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno corte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências desta lei complementar e de Normas Técnicas Especiais.



Art. 258 – Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 259 – Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 260 – Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 261 – Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;
- II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40m no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;
- III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;
- IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Art. 262 – Os jardins ou parques zoológicos existentes no perímetro urbano, na data da publicação desta lei complementar, que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de um ano, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

Parágrafo Único – Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.



Subseção XL

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

Art. 263 – Os estabelecimentos comerciais e indústrias de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam os primeiros dois itens da presente seção.

Subseção XLI

Exigências

Art. 264 – Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Art. 265 – As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 266 - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 267 – A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus freqüentadores.

Art. 268 – As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00m no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.



Art. 269 – Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:

- I - um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;
- II - paredes revestidas até 1,5m, no mínimo, com material liso e impermeável;
- III - piso de material liso, resistente e impermeável;
- IV - portas com mola;
- V - aberturas teladas;

Artigo 270 – Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

- I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,0m, no mínimo;
- II - piso revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- III - aberturas teladas;
- IV - portas com mola e com proteção, na parede inferior, à entrada de roedores.

Art. 271 – As cozinhas terão:

- I - área mínima de 10m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5m;
- II - piso revestido de material cerâmico;
- III - paredes revestidas até a altura mínima de 2.0m, com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;
- IV - aberturas teladas;
- V - portas com mola;
- VI - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;
- IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Art. 272 – As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser



condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Art. 273 – As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00m².

Art. 274 – Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 275 – Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 276 – As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

- I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,0m, no mínimo e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;
- III - forros exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;
- IV - área não inferior a 20,00m², com dimensão mínima de 4,0m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;
- V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VI - portas com mola;
- VII - aberturas teladas.

Art. 277 – As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.



Art. 278 – As salas de condicionamento terão as paredes, até 2,0m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 279 – As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - área não inferior a 10,00m² com dimensão mínima de 2,5m;

II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - paredes revestidas de material liso, resistente impermeável até a altura mínima de 2,0m.

Art. 280 – As seções de venda com consumação terão:

I - área não inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 2,5m;

II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,0m.

Parágrafo Único – As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Art. 281 – As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto nesta seção.

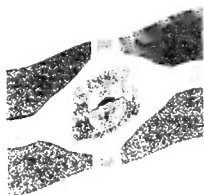
Art. 282 – Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,0m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 283 – Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições desta lei complementar, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;

III - abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

Art. 284 – Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;
- II - área mínima de 20,00m², com dimensão mínima de 4,0m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00m²;
- III - piso de material cerâmico;
- IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,0m com material cerâmico vidrado branco;
- V - pia com água corrente;
- VI - instalação frigorífica;
- VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto.
- VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

Art. 285 – Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 286 – Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 287 – Os currais de matança terão:

- I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50m²;
- II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;
- III - cercas de 2,0m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Art. 288 – Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.



Art. 289 – Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança

Art. 290 – O departamento de necropsia será constituído de sala de necrópsia e forno crematório.

Parágrafo Único – A sala de necrópsia terá:

- I - piso de cerâmica ou equivalente;
- II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalente;
- III - aberturas teladas;
- IV - portas com mola;
- V - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados.

Art. 291 – A sala de matança terá:

- I - área total calculada à razão de 8,00m² por boi/hora;
- II - pé direito de 4,0m, no mínimo;
- III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;
- IV - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados;
- V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similar, até a altura de 2,0m no mínimo; ou de 3,0m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;
- VI - aberturas teladas;
- VII - portas com mola;
- VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo Único – Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20,00m².

Art. 292 – Os laboratórios terão:

- I - área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5m;
- II - piso de cerâmica;
- III - paredes, revestidas até a altura de 2,0m, no mínimo, com azulejos;
- IV - aberturas teladas;
- V - portas com mola.



Art. 293 – As salas de recebimento de matéria-prima terão:

I - área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5m;

II - paredes até a altura de 2,0m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Subseção XLII Dependências

Art. 294 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 295 – Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

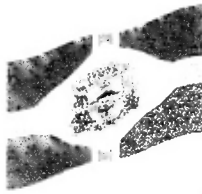
Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente.

Art. 296 – Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único – Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensa a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Art. 297 – As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único – Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima bem como local apropriado para depósito do bagaço.



Art. 298 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

- I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - seção de venda e/ou expedição.

Art. 299 - As doçarias, "buffets" e estabelecimentos congêneres terão:

- I - sala de manipulação;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - seção de venda com consumação e /ou seção de expedição.

Art. 300 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de secagem;
- IV - sala de embalagem;
- V - seção de expedição e/ou de venda;
- VI - depósito de combustível;
- VII - cozinha.

Parágrafo Único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 301 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de embalagem;
- IV - sala de expedição e/ou de venda;
- V - cozinha;
- VI - estufa;
- VII - local para caldeiras;
- VIII - depósito de combustível.



Parágrafo Único – A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 302 – As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de envasamento e rotulagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição

Parágrafo Único – Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 303 – As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão;

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de ensacamento;
- III - seção de embalagem;
- IV - depósito de matéria-prima;
- V - seção de expedição;

Art. 304 – As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza de estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de envasamento;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - sala de acondicionamento;
- V - seção de expedição;
- VI - local para caldeiras;
- VII - depósito de combustível.



Art. 305 – As fábricas de gelo para usos alimentar terão:

- I - sala de manipulação;
- II - seção de venda e/ou de expedição

Art. 306 – Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente:

- I - currais;
- II - departamento de necrópsia;
- III - sala de matança;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - depósito de matéria-prima;
- VI - laboratório;
- VII - sala de manipulação;
- VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX - sala de acondicionamento;
- X - sala de expedição.

Parágrafo Único – As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Art. 307 – As granjas, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente:

- I - sala de recebimento de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - sala de manipulação;



- VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII - sala de acondicionamento;
- VIII - local de expedição.

Seção III **Tapumes e Andaimos**

Art. 308 - Em atendimento a segurança dos transeuntes e da própria obra, as construções deverão dispor de tapumes, que ficarão sobre a linha de muro ou nos recuos, sendo proibida a ocupação do passeio público, devendo:

- I. Possuir altura mínima de 2,00 m (dois metros) e acabamento de boa qualidade;
- II. Ser executados à prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres;
- III. Não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;
- IV. Garantir a visibilidade dos veículos, quando for construído em esquinas de logradouros;
- V. Observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 309 - As edificações no fundo dos lotes e nos denominados "lotes de fundo", excetuadas as edículas, serão regulamentadas por Norma Técnica Especial.

Seção III **Rampas para Acesso de Veículos**

Art. 310 - As rampas destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. Ter o piso revestido com material antiderrapante;
- II. No caso de rampas para veículos leves, ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando construída em linha reta; quando em curva, o raio externo não poderá ser menor que 6,00 m (seis metros) e a superlargura de 3,00m (três metros);



- III.No caso de rampas para veículos leves, ter inclinação máxima de 20 % (vinte por cento);
- IV.Para veículos pesados, ter inclinação máxima de 15 % (quinze por cento) ressalvado o caso de acesso a apenas um pavimento, com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento)

Seção IV Elevadores

Art. 311 - Qualquer edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos deverá ser provida de elevadores.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o pavimento aberto em pilotis, as sobrelojas e os pavimentos–garagem abaixo do nível do logradouro, serão considerados como pavimentos, com o mínimo de elevadores obedecendo ao disposto na ABNT.

Seção V Varandas, Sacadas e Passeios

Art. 312 - Não é permitida a utilização dos espaços de recuos obrigatórios para edificação de varandas ou sacadas, salvo para toldos e jardineiras que poderão ser avançadas no máximo em 20% dos recuos.

Art. 313 - Todo terreno, edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas ou com meio–fio, deverá ter passeio em toda a extensão da testada, cuja construção, reforma e manutenção dos passeios é de responsabilidade do proprietário do imóvel, respeitando as normas e critérios estabelecidos pelo município e de:

- I.Serem executados com material antiderrapante e devidamente conservado;
- II.Ter declividade transversal máxima de 3% (três por cento);
- III. Ter declividade longitudinal acompanhando o perfil da pista de rolamento, não podendo possuir degraus;
- III.Ter assegurado o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça.



§ 1º - Os passeios construídos em desconformidade com a legislação, especialmente quanto à inclinação, altura do meio fio e material empregado deverão ser demolidos e reconstruídos de acordo com as normas para expedição do habite-se.

§ 2º - Será fornecido, após requerimento protocolado, o alinhamento de muro e edificação, bem como o nivelamento do passeio público na linha de muro e da edificação, mediante expedição de documento específico.

Seção VII Instalações Prediais Coletivas

Art. 314 - A instalação nas edificações dos equipamentos de abastecimento de água, distribuição elétrica, distribuição hidráulica, coleta de esgotos sanitários, águas pluviais, lixo, correios e de proteção e segurança contra incêndios serão projetadas e executadas por profissionais habilitados pelo CREA, de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos das empresas concessionárias ou licenciadoras locais.

Seção VIII Reservatório de Água

Art. 315 - Os reservatórios de água deverão ser dimensionados pela estimativa de consumo mínimo, conforme a utilização da edificação, de acordo com as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros e do órgão municipal de abastecimento de água.

Parágrafo Único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

Art. 316 - Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas da rede distribuidora forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior, e ainda em todas as edificações com mais de 9 (nove) metros de altura

Art. 317 - Nas edificações existentes, construídas nas divisas e/ou alinhamento dos lotes, as águas pluviais serão



captadas por calhas e condutores até o nível do solo e quando encaminhadas à rede pública ou sarjeta, canalizadas sob o passeio.

Art. 318 - Toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, individuais ou coletivos, projetados e construídos de acordo com as normas da ABNT

Parágrafo Único – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

Art. 319 - Toda edificação multifamiliar, pública ou coletiva deverá ter depósito coletor de lixo, situado no pavimento de acesso.

Parágrafo Único – Não será permitida a construção de dutos para captação de lixo em edifícios de qualquer natureza.

Art. 320 - Os depósitos de lixo deverão ser cobertos, com ventilação permanente, impedindo a emanção de odores, terem piso e paredes com revestimento liso, lavável e impermeável, serem protegidos contra a penetração de animais e possuírem fácil acesso para a retirada do lixo e um ponto de água para limpeza.

Art. 321 - As edificações já existentes, construídas no alinhamento, deverão prever uma distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio, para a instalação dos aparelhos de ar condicionado, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

Art. 322 - As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio obedecerão as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 323 - A instalação de equipamentos para distribuição de gás liquefeito de petróleo, obedecerá as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros.



Art. 324 - Os valores máximos dos níveis de som admissíveis e as técnicas de isolamento e condicionamento acústico são aqueles previstos pela ABNT.

Art. 325 - As instalações sanitárias das edificações serão calculadas em função da área das mesmas e do número de usuários, conforme as normas da ABNT.

Art. 326 - Todas as edificações deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Seção IX

Acessibilidade aos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 327 - Em qualquer edificação de uso público ou coletivo deverá ser garantido o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das normas técnicas brasileiras sobre o assunto.

Art. 328 - Quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas, com inclinação máxima e largura mínima conforme a norma NBR 9050 para acesso e locomoção às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Quando não houver rampas, o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador conforme a norma NBR.

Art. 329 - Nas edificações de uso público ou coletivo deverá ser garantida pelo menos uma instalação sanitária individualizada por sexo para as pessoas portadoras de necessidades especiais, a qual deverá possuir dimensionamento que possibilite seu uso com cadeira de rodas.

Art. 330 - Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços



para espectadores em cadeiras de rodas ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

Art. 331 - Os meios-fios e calçadas serão rebaixados na seguinte forma:

- I. Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 8% (oito por cento), feito na direção das faixas de pedestre;
- II. Nos canteiros centrais, rebaixamento total do meio-fio e piso na largura das faixas de pedestres, formando refúgio de proteção com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 332 - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para às pessoas portadoras de necessidades especiais próximas da entrada das edificações de uso público, com largura mínima de 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção de vagas/vagas para deficientes físicos:

- I. até 25 vagas: 01 vaga;
- II. de 26 a 50 vagas: 02 vagas;
- III. de 51 a 100 vagas: 04 vagas;
- IV. acima de 100 vagas: 04 vagas + 01 para cada 100 vagas excedentes.

Seção X **Edificações Coletivas**

Art. 333 - As edificações residenciais multifamiliares e de uso coletivo e público, como escolas, hospitais, indústrias, comércios e serviços atenderão aos dispositivos deste Código, e conforme sua utilização deverão possuir:

- I. Instalação preventiva contra incêndio dentro das Normas do Corpo de Bombeiros;
- II. Instalações sanitárias para o público separadas por sexo e sistema de tratamento de esgotos dentro das Normas preconizadas pela ABNT;
- III. Estacionamento para veículos nas proporções exigidas pela lei complementar de zoneamento;



- IV. Área de recreação proporcional ao número de habitantes na razão de oito m²/hab, sendo em uma única área sem fracionamentos nas edificações multifamiliares;
- V. Locais para coleta e depósito do lixo;
- VI. Acessibilidade garantida nos termos da legislação vigente para os portadores de necessidades especiais;
- VII. Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso ao público.

Art. 334 - Edificações construídas sobre uma mesma matrícula de registro somente poderão vir a ter matrículas autônomas por desmembramento se cada unidade resultante obedecer a área e testada mínimas estabelecidas por lote na lei complementar de Parcelamento do Solo e aos demais índices urbanísticos e limites de ocupação definidos na lei complementar de Zoneamento.

Seção XI **Edificações que Comercializam Produtos Perigosos**

Art. 335 - As edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, como o Ministério do Exército, a Agência Nacional de Petróleo e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 336 - Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter os muros de alvenaria com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura no alinhamento do logradouro;
- II. Possuir licenciamento ambiental de operação e equipamentos para tratamento e eliminação dos impactos ambientais;
- III. Possuir impermeabilização do solo.



Art. 337 - As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis deverão possuir:

- I. Instalações preventivas contra incêndios;
- II. Um raio mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;
- III. Os tanques e as bombas de combustíveis deverão possuir afastamentos mínimos frontais e de divisas de 5,00m (cinco metros);
- IV. Licenciamento Ambiental de Operação para funcionamento;
- V. Construção de instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separado para ambos os sexos;
- VI. Muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único – A construção de cobertura leve para proteção de bombas de combustíveis nos postos de serviço não serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento e na Taxa de Ocupação devendo ser respeitados os recuos obrigatórios na Zona em que estiver inserido.

Art. 338 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo que a poeira e as águas superficiais sejam conduzidas para caixas separadas, antes de serem lançadas na rede municipal de coleta.

§ 1º - Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal.

Seção XII **Edificações para Indústrias**

Art. 339 - As edificações industriais obedecerão aos padrões exigidos pela legislação federal, estadual e municipal vigente, e

Ambiental de Operação e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – O lançamento de efluentes nas novas indústrias e nas já instaladas deverá ser feito a montante da captação d'água da própria indústria, quando o mesmo se der em cursos d'água.

Seção XIII Das Áreas para Estacionamento

Art. 340 - Todas as edificações deverão possuir locais para estacionamento de veículos, cobertos ou descobertos, em proporção a ser fixada para cada uso pela lei complementar de Zoneamento, garantidos o fluxo contínuo de entrada e saída de veículos.

Art. 341 - A composição das áreas para estacionamento obedecerá as seguintes dimensões mínimas:

I. AUTOMÓVEIS: C = 5,00m; Larg. = 2,40m

a) Largura das circulações de acesso em metros:

1. paralelo até 30°: 2,75m;
2. paralelo de 30° a 45°: 3,00m;
3. 90°: 5,00m.

II. VEÍCULOS DE CARGA: C = 11,00m; L = 3,50m

a) Largura das circulações de acesso em metros:

1. paralelo até 30°: 4,50m;
2. paralelo de 30° a 45°: 5,50m;
3. 90°: 11,50m.

III. ÔNIBUS: C = 13,00m; L = 5,00

a) Largura das circulações de acesso em metros:

1. paralelo até 30°: 5,50m;
2. paralelo de 30° a 45°: 8,20m;
3. 90°: 14,50m.

§ 1º - Serão proibidas vagas de estacionamento em parcelas do terreno que apresentarem desnível superior a 10% (dez por cento) e de difícil acesso.

§ 2º - Os estacionamentos descobertos serão arborizados na proporção de uma árvore para cada três vagas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

§ 3º - As vagas de estacionamento deverão ser locadas em planta e numeradas sequencialmente.


§ 4º - Para as unidades comerciais, deverá haver acesso independente para todas as vagas, mesmo com manobristas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342 - As edificações com uso misto serão tratadas em cada uma de suas partes, conforme o uso específico das mesmas.

Art. 343 - As multas e penalidades por infrações aos dispositivos desta lei complementar terão valores fixados em lei complementar específica sem prejuízo da aplicação de penalidades e multas por parte das esferas estadual e federal.

Art. 344 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 21 de agosto de 2009.


PAULO GUILHERME BLANDOLA ALBERTINI
Deptº de Protocolo e Arquivo

www.ibitinga.sp.gov.br

prefeitura@ibitinga.sp.gov.br

Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado